



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI Nº 1.575/02

“Cria o Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei, na forma da Lei Orgânica do Município,

Art. 1º - Fica Instituído em Alagoinhas o Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios, que consiste em autorização do uso dos mesmos para o cultivo de hortaliças em geral.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal receberá a inscrição dos terrenos baldios e distribuirá as áreas entre os pretendentes, previamente inscritos.

Parágrafo 1º - A autorização de que trata o Art. 1º, dar-se-á mediante termo expesso entre a Prefeitura Municipal e o proprietário do terreno.

Parágrafo 2º - A Administração Municipal deverá providenciar a colocação de identificação nos terrenos inscritos.

Art. 3º - Terá direito a inscrever-se no Programa, todo cidadão de baixa renda residentes em Alagoinhas, nas áreas de sua abrangência domiciliar, após submeter-se uma avaliação da área social do município, vedada à inscrição de mais de um membro da mesma família.

Parágrafo Único - A área contemplada não poderá exceder um módulo de 400 m² (quatrocentos metros quadrados), na zona urbana e de 04 (quatro) tarefas na zona rural, para cada cidadão.

Art. 4º - No contrato entre a Prefeitura e o beneficiário, deverá constar os seguinte deveres:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

- I- providenciar o cercamento da área;
- II- manter a área limpa;
- III- prevenir a erosão do solo;
- IV- em caso da comercialização da produção excedente, somente poderá ser feita nos limites do Município;
- V- o compromisso de devolução da área até o prazo de 03(três) meses a contar do pedido, prorrogáveis por mais 03 (três) meses, se constatada a necessidade de colheita.

Parágrafo Único - O não cumprimento dos deveres incorrerá na exclusão do beneficiário do programa.

Art. 5º - Fica proibida a realização de qualquer construção na área cedida, exceto com autorização do proprietário, no caso de zona rural.

Art. 6º - Independente do tempo de uso da área inscrita no programa, não incorrerá direito a usucapião.

Art. 7º - Deverá a Prefeitura Municipal incentivar o trabalho cooperativo dos beneficiados com o acompanhamento técnico da secretaria de agricultura na organização de hortas comunitárias.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal está autorizada a conceder vantagem tributária sobre o imposto predial aos proprietários que inscreverem os seus terrenos no programa.

Art. 9º - A Prefeitura terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 26 de dezembro de 2002.

**JOSEILDO RIBEIRO RAMOS
PREFEITO**